



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/168 (CONTJOR-TV)

Várias participações contra a crónica da TVI «Seis por meia dúzia»

**Lisboa
11 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/168 (CONTJOR-TV)

Assunto: Várias participações contra a crónica da TVI «Seis por meia dúzia»

I. As Participações

- 1.** Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), entre os dias 15 e 19 de maio de 2017, 68 participações contra a TVI a propósito da crónica «Seis por meia dúzia» transmitida no «Jornal das 8» do dia 14 de maio de 2017.
- 2.** As participações sinalizam que «foi confundido jornalismo informativo com comédia, e como objeto de comédia foi usado um assunto que sensibiliza muitos portugueses». Referem também terem sido feitas «acusações sem sentido mencionando os casos de pedofilia ou a inquisição que nada têm que ver com a visita do papa. Para além disso, num espaço informativo que deve ser o Jornal das 8 não faz sentido ter uma reportagem desinformativa que apenas tem o propósito de falar mal da Igreja e da crença d[e] milhões de pessoas que foram a Fátima.»
- 3.** Afirma-se ainda que a TVI «decidiu abordar a visita do Santo Padre a Fátima, mas de uma maneira obscena, sobretudo por causa das faixas musicais escolhidas, pelos comentários que o referido Victor Moura-Pinto ia fazendo e pela sobreposição de imagens e acontecimentos que pretendiam, como é visível, confundir os espectadores e ridicularizar a visita do Santo Padre que, para todos os efeitos, é um Chefe de Estado, o próprio Santo Padre e os vários órgãos do Estado português, nomeadamente o Sr. Presidente da República e o Sr. Primeiro-Ministro.»
- 4.** Acerca das imagens utilizadas, as Participações consideram-nas «incrivelmente ofensivas, quer por violarem a privacidade dos implicados, quer, sobretudo, por ofensa à verdade e ao bom-senso de forma tão despropositada e tão malevolamente declarada.»
- 5.** Os conteúdos visados são também considerados difamatórios para a Igreja Católica «de forma totalmente indiscriminada e infundada», por se associar «a palavra “carícia”, utilizada pelo bispo de Leiria-Fátima, aos atos de pedofilia cometidos por algumas pessoas, que por acaso

eram padres. O que não lhe dá o direito de associar isso a toda a Igreja, muito menos ao papa e ao bispo D. António Marto, que não são suspeitos de nenhum desses crimes.»

6. As Participações assinalam que «uma peça meramente humorística deve estar assinalada como tal e não num espaço dito de informação como o telejornal», denunciando a falta de rigor jornalístico.

II. Defesa do Denunciado

7. Face aos indícios supra, no dia 1 de junho de 2017, foi a TVI notificada para o exercício do contraditório.
8. Em missiva recebida pela ERC, no dia 12 de junho de 2017, o Denunciado começa por referir aspetos de natureza procedimental. Desde logo, observa que não recebeu a totalidade das 68 participações mencionadas na notificação, apenas lhe tendo sido notificadas 67.
9. Em segundo lugar, manifesta surpresa pelo facto de, tendo o despacho de abertura de procedimento data de 18 de maio de 2017, o processo incluir também participações com data posterior, como seja de 19 de maio.
10. Seguidamente, o Denunciado argumenta que o despacho de abertura de procedimento não compete ao Vice-Presidente da ERC, devendo a delegação de competência ter sido feita de forma expressa no despacho proferido.
11. Ainda no plano do procedimento, invoca não saber a que título é chamado ao processo, por não ter sido feito o enquadramento procedimental na notificação.
12. Sobre as participações que lhe foram notificadas, o Denunciado nota, antes de mais, que nenhuma cumpre os requisitos previstos no Código de Procedimento Administrativo sobre a identificação e a assinatura dos autores, pelo que deveriam ter sido liminarmente rejeitadas.
13. Quanto ao teor das denúncias sobre o conteúdo do programa, considera que se resumem «a expressões incensadas de opiniões tremendistas não substanciadas em factos, reveladoras da incompreensão generalizada sobre o sentido e limites dos valores da liberdade de expressão, do pluralismo, da tolerância e da liberdade religiosa.» Nesse seguimento, afirma que «sem que as normas supostamente violadas pela TVI lhe sejam indicadas, esta não se pode pronunciar de forma substanciada sobre a matéria.»
14. A TVI defende a «absoluta conformidade dessa crónica com os limites legais aplicáveis» e acrescenta que esta se encontra «devidamente identificada como espaço com autonomia

editorial, sendo caracterizada por uma visão mordaz da atualidade, pela utilização de uma linguagem irreverente, divertida, correspondendo a um espaço audiovisual sem paralelo no panorama audiovisual português.»

15. Sustenta o Denunciado que «a irreverência, a mordacidade, o humor não são em si mesmos ilegais, mesmo quando incidem sobre fé, ou sobre fé católica, ou sobre o Santo Papa, ou sobre a Presidência da República, ou sobre o culto mariano. Não há nem deve haver tabus na sociedade portuguesa, nem temas removidos em absoluto da discussão pública ou do humor».
16. Conclui a TVI observando que «[t]alvez este procedimento possa servir para a entidade reguladora reafirmar o seu compromisso com a liberdade de expressão e com o esclarecimento da extensão e sentido desta liberdade numa sociedade plural e aberta» e, em consonância, requer o arquivamento do processo.

III. Descrição da crónica controvertida

17. A crónica visada nas Participações foi transmitida na edição de 14 de maio de 2017 do «Jornal das 8» da TVI.
18. Constitui o último segmento do alinhamento daquele noticiário e teve uma duração total de 6 minutos e 26 segundos.
19. O espaço em análise inicia-se com a intervenção do pivô do «Jornal das 8»:
«Nem todos, no entanto, olham para a visita Papal com reverência. No caso da crónica Seis por meia dúzia, a crónica política e satírica do Jornal das 8, só mesmo por milagre... Em estado de graça, a irreverência de Victor Moura-Pinto faz o resto.»
20. Enquanto o pivô faz a introdução, pode ver-se no ecrã o seguinte oráculo: «SEIS POR MEIA DÚZIA. À sombra duma azinheira, na crónica política de Victor Moura-Pinto». Logo de seguida entra o genérico da crónica, composto por animações gráficas e música.
21. Após o genérico, surgem as primeiras imagens da crónica. Veem-se pessoas a subir para um pequeno palco, onde o cenário de fundo tem referências escritas ao Papa Francisco. Estas imagens são acompanhadas por música, de início apenas instrumental. Neste seguimento, uma mulher não identificada – tal como todos os protagonistas da crónica, diga-se -, fala, para o microfone: «Não haverá perguntas, nem respostas, apenas uma declaração do pai e uma declaração da [trecho impercetível].»

22. A voz *off* intervém a seguir:
- «É que o rebanho obedeça, assim se revelou, uma vez mais, a igreja na canonização. Alimentou quase um mês a mentira deslavada que o miraculado era uma criança do norte do Brasil, enquanto vivia lá longe no sul.»*
23. Simultaneamente, surge no ecrã a imagem de uma mulher embrulhada numa bandeira do Brasil enquanto dança, e a voz *off* prossegue: *«Sempre com estratégias, o bendito partido de Deus.»*
24. As imagens seguintes apresentam o Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa, a cumprimentar membros da igreja. O diálogo entre eles é legendado na crónica:
- Homem:** *«Sr. Presidente, aqui o sr. Bispo de Leiria-Fátima convida-o para um café.»*
- Presidente da República:** *«Sim, senhor.»*
- Homem:** *«Dá tempo para tomar um café?»*
- Presidente da República:** *«Acompanho-o espiritualmente, nunca tomo café.»*
- Homem:** *«Ai siim?! Só toma um café...»*
25. A voz *off* intervém de novo:
- «O PR em Fátima não se mostrou menos calculista. Em vez de resguardar uma fé privada, decidiu exibi-la aos quatro ventos e esfregou na cara de todos os portugueses que a separação entre a igreja e o Estado continua muito opcional. Avé Marcelo cheio de graça.»*
26. O Presidente da República surge de novo na imagem, agora junto ao Papa Francisco. O diálogo entre os dois é falado em castelhano e legendado em português:
- Presidente da República:** *«Jacinta, Francisco... É Lúcia. Cheguei a conhecer Lúcia. Pessoalmente.»*
- Papa Francisco:** *«Sim, sim...»*
- Presidente da República:** *«Como carmelita. Descalça...»*
- Papa Francisco:** *«Sim, sim...»*
- Presidente da República:** *«Era muito despachada!»*
27. De seguida passam imagens do exterior, onde se vê o Presidente da República a andar acompanhado por dois homens. Ouve-se uma música de cariz popular:
- «Um dia destes estava já desesperado/ A tentação já era tanta ao meu redor/ Eu por sentir e por saber que a carne a fraca/ Fiz o que restava para não trair o meu amor/ Fui à igreja confessar o meu calvário/ E no confessional falei assim ao prior/ Oh senhor padre, diga-me lá*

o que fazer para fugir ao pecado/ Oh senhor padre, diga-me lá se há fruta boa por todo o lado/ Oh senhor padre...»

- 28.** Na sequência, ouve-se a voz de um homem, que aparentemente discursava na cerimónia de receção ao Papa Francisco: *«Peço-vos permissão de em vosso nome dirigir, enviar uma carícia aos pequeninos. Caros amiguinhos e amiguinhas, Papa Francisco envia-vos uma carícia cheia de ternura.»* Simultaneamente, surgem na imagem várias crianças.
- 29.** De novo intervém a voz *off*: *«Valha-nos Santo Atanásio. Da velha Irlanda à Nova Zelândia, os tribunais têm visto o acariciante amor do clero aos pequenitos. E lá passou outra visita papal sem que o Vaticano peça perdão pelas largas centenas de portugueses que assou no espeto da Inquisição.»*
- 30.** Enquanto isso, vê-se o Papa Francisco a circular entre uma multidão de pessoas. Um homem, no meio dessa multidão, diz *«Costa Rica, Papa! Costa Rica!»*, falando em castelhano e legendado em português. O Papa responde: *«O melhor café do mundo!»*
- 31.** Numa outra imagem, o Papa Francisco está com um clérigo. Este diz, também em castelhano e com legendagem em português: *«A Jacinta é representada com o cordeiro. A Lúcia perguntava-lhe: porquê? Por que carregas o cordeiros? Para fazer como Jesus.»*
- 32.** A voz *off* toma a palavra outra vez:
«Aliás, contrariando a tropa da propaganda [trecho impercetível], Francisco manifestou uma empatia protocolar e banal durante toda a visita. Não fora a intrínseca alegria do povo, a hierarquia católica bem pode agitar a leitura do apocalipse. Afinal o que é que a gente leva desta vida?»
- 33.** Surge uma mulher a ser entrevistada – é visível na imagem o microfone com o logotipo da TVI -, que diz: *«Porco, orelheira, chouriço, carne fumada e feijão.»*
- 34.** Outra mulher, nas mesmas circunstâncias, diz: *«Pézinhas de porco, orelheira, costela e tudo. Tem alho, tem pimenta e piri-piri.»*
- 35.** A imagem seguinte revela um homem a ser entrevistado por uma jornalista com um microfone da TVI:
Homem: *«Como é que?...»*
Jornalista: *«Francisco.»*
Homem: *«Papa Francisco. Benza-me este bilhete do Euro milhões.»*

36. A sequência seguinte mostra o apresentador televisivo Manuel Luís Goucha junto a uma criança vestida de Papa que se encontra ao colo de uma mulher que diz «*Uma ideia maluca da avó!*» Entretanto, ouvem-se vozes indistintas: «*Viva o Papa! Viva! Viva o papamóvel...*»
37. Na sequência, surge uma árvore na imagem e ouve-se a música de Zeca Afonso:
«*À sombra de uma azinheira/ Que já não sabia a idade/ Jurei ter por companheira/ Grândola, a tua vontade/ À sombra de uma azinheira/ Que já não sabia a idade.*»
38. Enquanto se ouve a música «Grândola, vila morena», passam várias imagens no ecrã: um homem a beber de uma garrafa de vinho, mulheres a comer, um homem encostado a uma jornalista a trabalhar.
39. A voz off volta a intervir: «*Sim... Há Fátima para todos os gostos.*» Na imagem surgem vários políticos portugueses. Prossegue: «*Uma espécie de 25 de abril às avessas, cosida na alma do país, com multidões e temas que os políticos não conseguem ignorar. Lá estavam os habituais populistas, velhos ou novos, para faturar o valor eleitoral da fé ostentada.*»
40. São introduzidas, logo de seguida, as seguintes declarações:
Assunção Cristas [líder do CDS-PP]: «*Venho pedir que Deus nosso senhor, com a ajuda de Nossa Senhora, também proteja o nosso país e a fé do nosso povo que é muito grande.*»
António Costa [primeiro-ministro]: «*Uma palavra de respeito, de gratidão por esta... por esta visita, pelo reconhecimento que todos os portugueses têm deste momento de felicidade, para todos.*»
41. De novo, a voz off que diz «*Doces peregrinos a arrastarem-se pelo chão, mas até o Papa viaja com mais decoro.*» Surge na imagem uma frota de carros a circular na rua. Continua: «*É agora? Já podemos legislar a eutanásia? A igreja fez o seu eterno papel de pôr os badalos de fora.*» No ecrã aparece um sino de igreja a tocar. Fala ainda a voz off: «*A culpa do Estado é que apareceu como raramente se vê, uma casta bajulatória e servil.*» Mostra-se o Presidente da República a beijar a mão do papa Francisco, dizendo: «*Gracias... Como se diz em Portugal: muito obri-ga-do.*»
42. É introduzida uma música de cariz popular, enquanto passam imagens do Papa Francisco a cumprimentar políticos portugueses:
«*Às vezes até à noite/ É de gatas que acabo a falar/ Pode até parecer estranho/ Mas não tenho culpa de gostar/ É de gatas, é de gatas que eu gosto/ É de gatas, é de gatas sim senhor/ É de gatas, é de gatas que eu gosto/ Se não acreditam perguntem ao meu amor/ É de gatas, é de*

gatas que eu gosto/ É de gatas, é de gatas sim senhor/ É de gatas, é de gatas que eu gosto/ Se não acreditam perguntem ao meu amor.»

43. A crónica termina com o genérico final, enquanto passam imagens do Papa Francisco e de políticos portugueses a acenar. O genérico inclui a seguinte legenda: «*autoria Victor Moura-Pinto*».
44. O pivô do noticiário volta a intervir para se despedir: «*É está tudo dito no Jornal das 8. Boa noite, boa semana.*»

IV. Análise e fundamentação

45. Conforme decorre dos elementos descritos, o presente caso tem origem num conjunto de mais de seis dezenas de participações apresentadas por cidadãos que consideraram que os conteúdos do espaço «Seis por meia dúzia», transmitido no dia 14 de maio de 2017, no alinhamento do programa «Jornal da 8», eram ofensivos da Igreja católica e padeciam de falta de rigor informativo.
46. Enquanto entidade responsável pela regulação do setor da comunicação social, a ERC tem especiais competências em matéria de aferição de conteúdos programáticos emitidos por serviços de programas televisivos e tal competência tem respaldo, quer nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2003, de 8 de outubro, quer na Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2001, de 30 de julho, com a última redação dada pela Lei n.º 17/2015, de 29 de julho.
47. A ERC tem, em rigor, o dever de apreciar todas as denúncias que lhe são submetidas e, quando estejam em causa matérias em que poderia agir oficiosamente e em que considera que a matéria em causa merece ser apreciada, não está limitada na sua atuação por questões formais relacionadas com a identificação e assinatura de participações. Como, aliás, a TVI bem sabe, conhecendo as regras que regem a comunicação social como conhece.
48. Acresce que o operador, no seu relacionamento quotidiano com o regulador, conhece a estrutura orgânica da ERC e é de estranhar que continue a escudar-se em argumentos formais que não poriam em momento algum em causa o procedimento a final, com uma pronúncia do Conselho Regulador – esta, sim, de natureza vinculativa – e que tão-somente consubstancia um expediente dilatatório que em nada promove a boa e fundamentada pronúncia do regulador.
49. No caso presente, a pronúncia do Conselho Regulador reveste ainda a importância que o próprio operador reconhece no final da pronúncia que apresentou: é uma oportunidade para

que sejam ponderados o conteúdo e os limites da liberdade de expressão e de programação, ambas valores fundamentais protegidas pelos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

50. Efetivamente, sendo as referidas liberdades bens jurídicos fundamentais, beneficiam de uma ampla proteção jurídica; todavia, não são ilimitadas e conhecem fronteiras que resultam da sua interação com outros direitos e valores protegidos. É o que decorre do n.º 2 do artigo 18.º da CRP e é concretizado na previsão de limites à liberdade de programação e de obrigações dos operadores de televisão, conforme previsto nos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão, respetivamente.
51. Ponderados diversos aspetos denunciados, ficou patente nas participações recebidas pela ERC que houve, antes de mais, uma perceção, por parte do público, de que os conteúdos emitidos deveriam, por terem sido integrados no alinhamento de um espaço informativo, ser regidos pelo mesmo conjunto de deveres ético-profissionais do jornalismo que os demais conteúdos do programa «Jornal da 8».
52. Com efeito, no exercício da atividade informativa, os órgãos de comunicação social e os profissionais do jornalismo devem observar um conjunto de regras que asseguram a qualidade da informação divulgada. Entre estes deveres, e de forma complementar, encontram-se o rigor informativo, a clara separação entre a informação e a opinião, e a isenção [cf. artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, com a última redação dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro].
53. Porém, a questão que concretamente se coloca, e que é salientada pelo operador *TVI*, é a natureza do espaço no qual constam os conteúdos denunciados.
54. O espaço denominado «Seis por meia dúzia» incluído no alinhamento do «Jornal das 8» tem uma periodicidade semanal, sendo transmitido ao domingo.
55. Em particular, a edição visada nas participações, emitida a 14 de maio de 2017, é apresentada pelo pivô do noticiário como uma «*crónica política e satírica*», sublinhando a «*irreverência*» do seu autor, Víctor Moura-Pinto.
56. Importa, portanto, aclarar o que se entende por crónica. A literatura sobre os géneros jornalísticos¹ tem definido a crónica como um formato híbrido que compreende uma componente informativa e outra editorial. Em concreto, a crónica jornalística encontra-se ancorada em factos noticiosos que são objeto de interpretação, valoração, juízo por parte do

¹ Veja-se, Albertos, José Luís Martínez [1974], *Redacción Periodística – Los Estilos y los Generos en la Prensa Escrita*; Martín Vivaldi, Gonzalo [1986], *Géneros Periodísticos: Reportaje, Crónica, Artículo, Análisis Diferencial*.

seu autor, o cronista. Trata-se de uma narração personalizada dos factos, ou seja, o cronista oferece a sua própria versão dos conteúdos sobre os quais se detém.

57. Ora, o discurso jornalístico é composto por formatos distintos, reconhecendo-se uma divisão genérica entre os géneros informativos, interpretativos e opinativos. Significa isto que a linguagem mediática pode ter, e tem, características diferentes.
58. Atentando às especificidades deste género jornalístico em concreto, manifestamente identificado pelo operador *TVI* como crónica, é patente a existência de lugar para uma visão subjetiva do seu autor, assim como para a dimensão do seu olhar em particular sobre as matérias narradas.
59. Os conteúdos da edição visada nas Participações evidenciam claramente essa subjetividade e essa visão particular do cronista Victor Moura-Pinto que, aliás, narra em *voz off* a maior parte do segmento.
60. São também patentes os elementos marcadamente sensacionalistas, relacionados com a sequenciação de imagens e de músicas, assim como a seleção dos diálogos de alguns dos «protagonistas» da crónica que reflete quase sempre uma perspetiva de *fait-divers* e de comicidade. Porém, não se evidencia uma distorção do real.
61. Ao nível dos aspetos de cariz mais formal, note-se que a edição em análise da crónica «Seis por meia dúzia» é primeiramente introduzida pelo pivô do noticiário, seguindo-se um genérico visual e sonoro que a apresenta. No final do segmento, outro genérico visual e sonoro fecha este espaço do noticiário.
62. De referir também a este propósito, que a autoria da edição em causa é manifesta no final da crónica, podendo ler-se, durante o genérico de fecho: «autoria Victor Moura-Pinto».
63. A presença destes elementos indica que é feita uma separação clara entre os conteúdos regulares do noticiário e a crónica «Seis por meia dúzia».
64. Considerando, portanto, a conjugação dos aspetos acima elencados, evidencia-se a adequação da edição de 14 de maio de 2017 da crónica «Seis por meia dúzia» aos parâmetros particulares exigíveis.
65. Sublinhe-se que, por se tratar de uma crónica, não se colocam exigências de rigor – tais como o exercício do contraditório e a narração exclusivamente factual dos acontecimentos, sem espaço para interpretações subjetivas -, ao contrário do que ocorre quando se trata de conteúdos e géneros informativos.

66. O que releva, no entanto, das Participações remetidas a esta Entidade é uma expectativa, por parte dos telespectadores do «Jornal das 8», de que se estaria perante um segmento do alinhamento do noticiário com características de rigor informativo.
67. Note-se que, apesar de a TVI identificar claramente que se trata de uma crónica, a tecnicidade do termo não é autoexplicativa e muito menos o será para um público diversificado e não especializado nestas matérias em concreto, podendo afirmar-se que, apesar de não se verificar qualquer incumprimento por parte da TVI, as expectativas manifestadas nas Participações revestem de legitimidade.
68. Por outro lado, dentro do género crónica, existe espaço para o exercício da liberdade de expressão, de crítica, e deste exercício não estão arredadas temáticas que podem ser mais sensíveis junto da sociedade, como seja a religião e as suas instituições. Compreende-se que a crónica tenha causado melindre junto dos Participantes, contudo a sátira compreende, precisamente, a possibilidade de exercício da crítica mordaz.
69. Relembre-se, a este propósito, que o Conselho Regulador já por diversas vezes se pronunciou sobre a avaliação do exercício da liberdade de expressão e deliberou no sentido de que «a livre formulação de opiniões não é, em princípio, sindicável, cedendo esta regra apenas em casos contados, designadamente quando o seu exercício redunde em abuso e/ou se mostra ilegítimo, por contender com o núcleo fundamental, essencial, irreduzível, de outros direitos fundamentais» [entre outras, Deliberação 157/CONTJOR-TV, de 12 de agosto].
70. Neste enquadramento, sendo certo que «[d]elimitar [...] as exatas fronteiras onde o direito de opinião e de crítica pode exercitar-se sem se transmutar em ilegítimo ou em abuso é algo que, desde logo, depende das circunstâncias de cada caso, sendo, além disso, aspeto em primeira linha sindicável por via judicial e não regulatória» (*inter alia*, Deliberação referida *supra*).
71. Tendo em consideração o quanto se analisou, entende-se que, no caso concreto, foi feita uma delimitação do espaço da crónica «Seis por meia dúzia» em relação aos conteúdos informativos do programa no qual foi inserido, havendo a necessária separação entre ambos, e que, no quadro daquele género jornalístico, as críticas tecidas correspondem ao exercício legítimo da liberdade de expressão, protegida pelos artigos 37.º e 38.º da CRP.

V. Deliberação

Tendo apreciado um conjunto de 68 (sessenta e oito) participações contra o serviço de programas televisivo TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., por conteúdos emitidos na crónica «Seis por Meia Dúzia», incluída no alinhamento da edição de 14 de maio de 2017 do «Jornal das 8», com fundamento em conteúdos ofensivos da Igreja católica e falta de rigor informativo;

Considerando que um espaço de crónica, pelas suas características, se encontra ancorado em factos noticiosos, mas ao mesmo tempo confere ao seu autor uma maior liberdade de interpretação subjetiva, compreendendo, assim, também a possibilidade de crítica;

Entendendo que, no caso concreto, houve uma clara separação entre os conteúdos de tipo informativo e os conteúdos da crónica «Seis por meia dúzia», ainda que a escolha do espaço de transmissão da mesma tenha sido suscetível de criar ambiguidades na perceção do espetador;

Salientando, por fim, que os comentários críticos feitos pelo autor da crónica se inscrevem no âmbito da sua liberdade de expressão e que o operador de televisão atuou ao abrigo da liberdade de programação,

O Conselho Regulador, nos termos das alíneas c) e d) do artigo 7.º, da al. a) e j) do artigo 8.º, da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 93.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2001, de 30 de julho, com a última redação dada pela Lei n.º 17/2015, de 29 de julho, delibera determinar o arquivamento do processo.

Lisboa, 11 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira